

plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

18 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Fernando Jorge Prata Andrade*. — O Oficial de Justiça, *Margarida Maria C. C. Vieira*.

2611035853

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5214/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1307/06.9TYLSB**

Credor — Palfinger Europe GmbH.
Insolvente — Sílvia Soc. de Máquinas e Rep., L.^{da}

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 4 de Julho de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Sílvia — Soc. de Máquinas e Rep., L.^{da}, número de identificação fiscal 500249733, com sede na Avenida do Infante Santo, 53, rés-do-chão, Lisboa.

São administradores do devedor, Aginaldo Ferreira da Rosa, Rua de Lino da Assunção, 62, 2770-110 Paço d'Arcos, Nuno Manuel Leitão Ferreira da Rosa, Avenida do Ultramar, lote 9, 5.º, esquerdo, 2780-045 Oeiras, e Maria Isabel Leitão Ferreira da Rosa Everad Martins, Rua de Eugénio dos Santos, 7, 3.º, direito, 2780-105 Oeiras, a quem são fixados domicílios nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Francisco Nunes Carrilho, com domicílio na Rua da Cidade de Rabat, 33, 5.º, direito, 1500-159 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

É designado o dia 8 de Outubro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

16 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria José de Almeida Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Ilda Brandão G. Graça*.

2611035739

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5215/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 628/07.8TYLSB**

Insolvente — Restaurante Cervejaria O Fumeiro, L.^{da}
Presidente com. credores — BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., e outro(s).

No 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 12 de Julho de 2007, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Restaurante Cervejaria O Fumeiro, L.^{da}, número de identificação fiscal 501930590, com sede na Rua da Conceição da Glória, 27, Lisboa.

São administradores do devedor Serafim Silva Cardoso, com domicílio na Rua de Santo António da Glória, 74, rés-do-chão, 1250-217 Lisboa, e Justino Ananias da Silva Cardoso, com domicílio na Rua do Cardeal de São José, 18, 1.º, esquerdo, 1130 Lisboa.

Para administrador da insolvência é nomeado Carlos Alberto Vecino Vieira, com domicílio na Avenida da República, 41, 4.º, porta 405, 1050-187 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 22 de Outubro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).